



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721564/2014-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.973 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01.
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A receita da atividade rural, por estar sujeita à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado,

devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A imposição da multa de ofício calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares arguídas e no mérito, por voto de qualidade, após votações sucessivas, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski e José Alfredo Duarte Filho, que davam provimento em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Assinado digitalmente.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto, no que for cabível, o Relatório da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 1273/1277, acompanhado da planilha de fls.

1266/1271, dos demonstrativos de fls. 1278/1290 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1237/1265, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 7.667.250,33, composto de: (...).

Conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 1275/1277, a exigência decorreu de constatação de rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Cientificado do lançamento por via postal em 07/04/2014 (AR às fls. 1295/1296), o contribuinte apresentou, em 07/05/2014, a impugnação de fls. 1298/1346, acompanhada dos documentos às fls. 1347/2236, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:(...)

A síntese dos argumentos apresentados na impugnação encontra-se nas fls. 2.289 a 2.297 (relatório da decisão de primeira instância).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou procedente em parte a impugnação, restando mantido parcialmente o auto de infração, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Preliminar rejeitada.

ATIVIDADE RURAL.

Evidenciado, pelos elementos acostados aos autos, que não houve o efetivo exercício de atividade rural pelo

contribuinte, deve ser mantido o procedimento adotado pela fiscalização de deslocar os rendimentos declarados a este título, como isentos, para a tributação normal, sujeitos à tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Por outro lado, comprovada a origem, mediante documentação hábil e idônea, de valores depositados em conta de depósito ou investimento, deve ser revisto o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a situação prevista na legislação de regência como motivo para a sua aplicação, mantém-se a multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, fls. 2.467 a 2.546, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

- a) duplicidade de exigência sobre valores já devidamente declarados pelos demais co-titulares em suas DIRPFs;*
- b) inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário em autorização judicial;*
- c) independente da inconstitucionalidade ou não da quebra de sigilo bancário por RMF, a prova é ilícita, porquanto não havia o requisito da sua necessidade, afigurando-se nulo o lançamento, viciado na origem pelo procedimento fiscal e pela ilicitude da prova que o contaminou;*
- d) vício do lançamento, pois a documentação que teria suportado a presunção legal aplicada - artigo 42 da lei n.º 9.430/96 - não foi juntada aos autos;*
- e) os extratos bancários teriam sido colhidos nos autos do processo administrativo relacionado à irmã do recorrente. Assim, ainda que o fiscal tenha utilizado tais extratos para*

confeccionar as planilhas de fls. 1.201/1.206, as provas que teriam servido de base para confeccionar as aludidas planilhas consubstanciaram-se em prova emprestada daqueles autos, além de não terem sido juntadas aos presentes autos, não foram produzidas sob o crivo do contraditório em relação ao recorrente, o que é condição sine qua non para validade da prova;

f) nulidade do lançamento ante a eleição de base de cálculo equivocada;

g) somente os depósitos efetuados na conta 3.004-P devem ser considerados na presente autuação, sendo certo que os depósitos referentes à conta 0003002-3 devem ser excluídos e ofício do presente lançamento, visto que em nenhum momento a fiscalização questionou os depósitos efetuados nessa conta e o recorrente, tampouco, foi intimado a comprovar a origem desses valores;

h) o lançamento deve ser cancelado quanto aos valores depositados na conta do recorrente, decorrentes do resgate de aplicações nos clubes de investimentos, visto que ficou comprovado que tais depósitos efetivamente referem-se a resgates de aplicação em clubes e a legislação determina tributação na fonte pagadora;

i) não há como subsistir o lançamento realizado pela D. Autoridade Fiscal, visto que a origem dos créditos da conta n.º 3.004-P foi devidamente comprovada pelo Recorrente, inviabilizando-se o lançamento motivado pela existência de rendimento com origem não comprovada;

j) o simples depósito bancário não constitui fato gerador do imposto de renda, na medida em que não representa, necessariamente, acréscimo patrimonial;

k) erro na metodologia adotada na apuração do IRPF e da comprovação do exercício de atividade rural;

l) parte dos custos e das despesas relacionadas à produção agrícola do recorrente foi paga por seu pai, o Sr. Luiz Estevão Oliveira Neto, pela sua mãe, Cleucy Meireles de Oliveira e Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, sendo certo que estes custos foram escriturados nos respectivos livros caixa, como comprovam os documentos de fls. 2007/2.154;

m) todos os funcionários utilizados na exploração das atividades rurais nas Fazendas objeto da fiscalização estavam registradas, à época, em nome do espólio do avô do Recorrente, o Sr. Lino Martins Pinto (fls. 2.155/2.167), salientando-se, neste aspecto, que o Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto é inventariante do espólio do Sr. Lino (fls. 2.168/2.171);

n) as vendas do ano de 2010 se referem aos produtos plantados em 2009 e as vendas do ano de 2011 se referem à produção

agrícola do ano anterior e que se encontrava estocada nos armazéns da Fazenda;

o) o lançamento nos moldes em que foi efetuado só teria legitimidade se houvesse a comprovação pelo fisco de que as receitas auferidas pelo recorrente no período fiscalizado têm origem em atividade diversa (não rural) submetida à tributação normal;

p) comprovada a nulidade do lançamento em razão da comprovação acerca da efetiva existência de atividade rural, não comprovação pelo Fisco de que as receitas tem origem em atividades submetidas à tributação normal e da utilização de critério de lançamento não previsto na legislação, mesmo sabendo da existência de previsão específica da possibilidade de lançamento por arbitramento;

r) cancelamento da multa de ofício e qualificada;

s) incorreta aplicação da multa e seu caráter confiscatório;

t) inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício;

u) necessidade de apreciação de todas as provas apresentadas, em obediência ao princípio da verdade material.

Em apreciação do recurso voluntário interposto, entendeu o colegiado pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 2201-000.223 - 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do CARF, a fim de que fossem juntadas aos autos as intimações dos co-titulares de conta bancária envolvida no procedimento fiscal para análise do cumprimento do Enunciado de Súmula CARF n.º 29 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 29 (VINCULANTE): *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Em 16 de agosto de 2016, foi anexada Informação, em resposta à diligência apresentada, fls. 2.697 a 2.698.

Posteriormente, verificou-se que o contribuinte não fora intimado do resultado da diligência apresentado, sendo novamente o julgamento convertido em diligência para, por meio da Resolução n.º 2201-000.258, para intimação do recorrente.

Em seguida, manifestou-se o contribuinte alegando, em síntese, que:

a) a diligência apenas reforçou as nulidades suscitadas pelo Recorrente;

b) a diligência não trouxe aos autos qualquer elemento que afaste a aplicação da súmula 29 do CARF;

c) não há RMF específico para o recorrente, havendo inobservância ao que decidiu o STF;

d) o recorrente demonstrou a efetividade das origens dos recursos movimentados, ainda que tenha partido de planilha elaborada pela fiscalização.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A exigência em questão decorreu de constatação de **rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.237 a 1.265.

Acerca do resultado da diligência que determinou a juntada das intimações dos co-titulares, cabe esclarecer que o auditor responsável colacionou as informações sobre a realização das intimações, de modo que resta evidenciado o cumprimento do disposto no Enunciado de Súmula CARF n.º 29.

Cumpre esclarecer que as informações trazidas pelo auditor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo desnecessária a juntada da intimação da co-titular, pois a indicação da sua existência é suficiente, inclusive em razão da constatação da lavratura do processo nº 10166.722.067/2014-73, relativo a Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira, e dos processos nos quais contam como sujeitos passivos os demais co-titulares com abrangência da conta bancária sob análise, o que corrobora o disposto pela informação fiscal.

Considerando que a nova diligência foi proposta apenas para a averiguação da intimação dos co-titulares, como dito acima, apreciei a manifestação posterior do recorrente, apenas no que se refere ao cumprimento da Súmula CARF n.º 29, passando, assim, a análise dos argumentos expostos em sede de recurso voluntário, dentro do lapso temporal legal.

1. Do sigilo bancário

Sustenta o recorrente a nulidade do lançamento, em razão da ilicitude da prova obtida por quebra de sigilo bancário, por meio de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMFs) emitidas pela autoridade fiscal sem autorização judicial.

Acerca do tema, a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, assim determinou:

Art 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Em 24 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal federal concluiu importantíssimo julgado no qual se discutiu a possibilidade de a Administração tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes mesmo sem autorização judicial.

Essa possibilidade está prevista no dispositivo citado e lá não exige autorização judicial. Logo, a lei autoriza que a Receita Federal requisiite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes.

O STF entendeu que esse repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser chamado de *quebra de sigilo bancário*, pois as informações são passadas para o Fisco em caráter sigiloso e permanecem de forma sigilosa na Administração Tributária.

Assim, o que ocorre é uma tramitação sigilosa entre os bancos e o Fisco e, por não ser acessível a terceiros, não pode ser considerado violação do sigilo.

Para a consideração da constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001, foram expostos também os seguintes argumentos:

a) o sigilo bancário não é absoluto e deve ceder espaço ao princípio da moralidade nas hipóteses em que transações bancárias indiquem ilicitudes;

b) prática prevista na LC 105/2001 é comum em vários países desenvolvidos e a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado seria um retrocesso diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para combater ilícitos como a lavagem de dinheiro e evasão de divisas e para coibir práticas de organizações criminosas;

c) a identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte pela administração tributária dá efetividade ao princípio da capacidade contributiva, que, por sua vez, sofre riscos quando se restringem as hipóteses que autorizam seu acesso às transações bancárias dos contribuintes;

d) a LC 105/2001 não viola a CF/88. Isso porque o legislador não estabeleceu requisitos objetivos para requisição de informação pela administração tributária às instituições financeiras e exigiu que, quando essas informações chegassem ao Fisco, ali mantivessem o dever de sigilo. Com efeito, o parágrafo único do art. 6º preconiza que o resultado dos exames, as informações e os documentos deverão ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Assim, não há ofensa a intimidade ou qualquer outro direito fundamental, pois a LC 105/2001 não permite a "quebra de sigilo bancário", mas sim a transferência desse sigilo dos bancos ao Fisco;

e) o art. 6º da LC 105/2001 é taxativo e razoável ao facultar o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras somente se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A decisão da Suprema Corte foi proferida no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral).

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista a existência de decisão definitiva do STF sede Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Recurso Extraordinário com repercussão geral, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, conforme dispõe o artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2. Da alegação de nulidade do lançamento por falta de instrução probatória e por utilização indevida de prova emprestada

Aduz o recorrente que a RMF emitida em face da Sra. Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira e os extratos bancários fornecidos pela instituição bancária não foram juntados aos autos, apenas foram anexadas as planilhas elaboradas pelo fiscal.

Além disso, alega o contribuinte a ausência de contraditório com relação à prova emprestada, o que a invalida.

Acerca das alegações, cabe destacar, consoante se extrai da documentação acostada aos autos que, conforme Termo de Verificação Fiscal, em procedimento de fiscalização de Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira, CPF n.º 008.785.401-56, foi verificada a existência de conta conjunta desta com o interessado, conta 3.004-P da agência 0707/2 do Banco Bradesco S/A. Intimada a Sra. Ilca a comprovar a origem dos recursos creditados na citada conta, respondeu que a conta foi aberta em conjunto com seus irmãos e que a responsabilidade pela movimentação no ano de 2010 é deles, pois não a teria movimentado. Durante o restante do procedimento fiscal, a Sra. Ilca não apresentou justificação de origem dos valores, de forma que foram abertos procedimentos de fiscalização dos demais co-titulares da conta.

Conforme informação de fls. 2.698, quanto aos co-titulares, após intimações e reintimações a respeito dos créditos ocorridos na conta n.º 3.004-P, agência n.º 0707/2, Banco Bradesco, não houve qualquer resposta, sequer apresentação de alegações a respeito da origem dos créditos ocorridos no ano-calendário de 2010.

O procedimento fiscal relativo ao interessado foi iniciado com a emissão de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 36/37), que lhe foi enviado por via postal (cópia de AR às fls. 38/39). No decorrer deste procedimento, o contribuinte foi intimado (fls. 1199/1208) e reintimado (fls. 1209/1218) a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias no ano-calendário 2010, não apresentando resposta.

Assim, os créditos constantes das planilhas anexas à intimação e reintimação foram considerados como não comprovados, sendo seu valor dividido entre os 4 correntistas da conta bancária em referência (Luiz Estevão de Oliveira, Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira e Cleuci Meireles Estevão de Oliveira).

Portanto, como bem destacado na decisão recorrida, o procedimento fiscal no qual foi constatada omissão de rendimentos por parte do contribuinte foi efetuado em conformidade com a legislação de regência, com obediência ao devido processo legal. O contribuinte teve, ainda, diversas oportunidades de se manifestar a respeito dos créditos bancários, ao longo do procedimento de fiscalização e por ocasião da impugnação, a qual foi

recebida e conhecida e na qual o impugnante demonstrou pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada, rebatendo-a minuciosamente no corpo da impugnação e item por item nas planilhas que apresenta às fls. 1369/1379 e 2275/2280 – não se caracterizando, pois, cerceamento do direito de defesa do contribuinte e do exercício de contraditório.

Desse modo, observa-se que os autos foram devidamente instruídos e foi oportunizado o contraditório ao recorrente, inclusive as planilhas realizadas pela autoridade fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade e, mesmo com a ausência de juntada dos extratos, não há prejuízo ao contribuinte, que detém o poder sobre as informações a respeito das suas atividades bancárias.

3. Da duplicidade do lançamento

Assevera o contribuinte que; ao incluir na base de cálculo do Item 002 (omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada no ano de 2010) do lançamento a totalidade das movimentações financeiras mantidas pelo Recorrente e, no item 001 (glosa de receitas de atividade rural), tributar todas as receitas declaradas como de atividade rural já declaradas como se receitas normais fossem; incorreu em duplicidade do lançamento.

Assiste razão ao recorrente sobre a existência de duplicidade da exigência, considerando que foram confirmados os recursos reclassificados (que haviam sido declarados como atividade rural, mas que foram tributados normalmente, em razão da descaracterização do exercício da atividade rural).

Destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 210200.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 220200.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto, sobre tal alegação, dou provimento ao recurso para que sejam excluídos da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada os rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

4. Da atividade rural

Conforme se observa do Termo de Verificação fiscal, foi constatado pela autoridade fiscal que, nas DIRPFs relativas aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, não há despesas da atividade rural, apenas receitas. E, nos livros-caixa da atividade rural apresentados pelo contribuinte, constam despesas apenas em 2009 (95, 36% das quais se referem à aquisição de adubo e defensivos agrícolas).

A Folha de Pagamento dos funcionários das fazendas estavam registradas em nome do falecido avô, Lino Martins Pinto, proprietário da maior parte dos imóveis rurais que alega o contribuinte ter utilizado em sua atividade rural.

Ademais, foram também apresentados documentos de aquisição de equipamentos agrícolas, mas a maior parte está em nome de terceiros, assim como o contrato de financiamento apresentado.

Também salientou o referido Termo que os imóveis utilizados pelo contribuinte na suposta atividade rural, declarados nas DIRPFs dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, não são de propriedade do contribuinte e a área utilizada por ele para a produção rural é de 100%, em cada imóvel, o que indica que não há parceria.

Em síntese a autoridade identificou indícios de irregularidade, nos termos seguintes:

*Dessa forma, a atividade rural declarada nas DIRPF's exercícios 2010, 2011 e 2012, anos-calendário 2009, 2010 e 2011, possui **indícios fortes de irregularidade**, como por exemplo, a inexistência de desenvolvimento de atividade por parte do contribuinte, dos rendimentos declarados, na verdade, serem provenientes de atividade diversa que não a rural. Isso porque **as receitas auferidas nos três anos são bastante significativas (cerca de R\$ 8,6 milhões)**, contudo, **não houve qualquer despesa**, isto é, não precisou ser custeada a atividade rural, não houve sequer pagamento de despesas com pessoal ou simplesmente de manutenção das fazendas, houve apenas venda de produção e auferição de receitas; **também não houve qualquer investimento, mesmo a produção tendo mais que dobrado do ano-calendário de 2009 para o ano-calendário de 2010 (de R\$ 2 milhões para R\$ 5 milhões, aproximadamente)**; ainda, **não houve a tomada de empréstimos ou financiamentos rurais, não há dívidas vinculadas à atividade rural sendo/a serem pagas; não há compensação de prejuízos de exercícios anteriores; a produção foi inteiramente gerada sem a existência de qualquer bem relacionado à atividade rural; por fim, nenhum dos imóveis declarados como tendo sido utilizados na atividade rural é de propriedade do contribuinte.***

Apenas por meio da análise das DIRPF's apresentadas pelo contribuinte, exercícios 2010, 2011 e 2012, anos-calendário 2009, 2010 e 2011, são fortes os indícios de que as receitas de atividade rural nelas declaradas seriam provenientes de outra atividade, isto é, devido à inexistência de despesas necessárias e imprescindíveis à produção, condição essencial para que os rendimentos declarados sejam considerados atividade rural, os

rendimentos não poderiam ser considerados como provenientes de atividade agrícola.

Assim, pode-se até conjecturar que o contribuinte assuma, na verdade, a condição de “atravessador”, ou seja, comerciante que adquire e revende produção rural de terceiros. (...).

*Deixando de lado o fato, bastante incoerente, de praticamente **100% das despesas terem sido realizadas apenas com defensivos agrícolas e adubo**, somente observando o gráfico acima, nota-se enorme falta de lógica: **os picos de receitas e despesas são inversos**, na primeira parte do ano se auferem a maioria das receitas, para só então, no segundo semestre, ocorrerem a maior parte das despesas. O maior pico de receitas, no ano-calendário de 2009 ocorre no mês de maio, sendo que as maiores despesas ocorrem apenas em outubro. Se a situação fosse inversa, seria compreensível, primeiro grandes despesas para, posteriormente, surgirem as grandes receitas. Porém, da maneira que se encontra, não há qualquer lógica entre despesas e produção agrícola no ano-calendário de 2009.*

*Também deve ser considerada outra situação bastante incongruente que ocorreu relativamente à produção de milho em 2009. **As receitas da produção de milho ocorrem por praticamente todo o ano de 2009, totalizando R\$ 1,7 milhão, aproximadamente. O mês de maio é onde ocorre a maior receita deste produto, tendo se auferido cerca de R\$ 550 mil. Entretanto, houve apenas aquisição de sementes de milho, num universo de despesas de mais de um milhão de reais, da ordem de cerca de R\$ 30 mil, ocorridas nos meses de outubro e novembro! Teria sido produzido milho, que propiciou receitas de R\$ 1,7 milhão, antes sequer da aquisição de sementes para o plantio!***

*Nesse sentido, ainda se faz importante atentar que **não houve qualquer aquisição de sementes de soja, porém, houve produção e receitas da ordem de R\$ 300 mil desse produto, além de que, como já dito anteriormente, não houve uma despesa sequer relacionada à cultura de feijão, cuja produção em 2009 gerou receitas de aproximadamente R\$ 130 mil.***

*Nos anos-calendário de **2010 e 2011**, há batimento entre informações declaradas nas DIRPF's e livros caixas respectivos. **Houve apenas receitas auferidas, sem qualquer contrapartida de despesas de custeio/investimento na atividade rural.** As receitas totais do ano de 2010, provenientes da produção de milho e soja, foram da ordem de R\$ 5,5 milhões, e as receitas de 2011, advindas da produção de milho e feijão, atingiram o patamar de R\$ 1,1 milhão, aproximadamente. Foram produzidos em 2010, 11,35 mil toneladas de milho e 4,47 mil toneladas de soja, enquanto que em 2011 houve produção de 3,18 mil toneladas de milho e 280 toneladas de feijão (informações constantes dos livros caixas 2010 e 2011, às fls. 44 a 1.056). (...).*

Verificando o sistema Sintegra (fls. 1.232 a 1.234), cadastro de contribuintes perante as fazendas estaduais, o contribuinte encontra-se inscrito como produtor rural em dois cadastros,

fazenda Santa Prisca - Gleba 3 e fazenda Manga ou Estiva. Não há cadastro junto à fazenda Poço Claro ou Lamarão.

Assim, o contribuinte não estaria autorizado a produzir na fazenda Poço Claro ou Lamarão, ou pelo menos, não estaria autorizado a comercializar eventual produção de tal imóvel rural, pois não se encontra cadastrado junto à fiscalização fazendária estadual. (...).

Com relação às fazendas Manga ou Estiva, declaradas pelo contribuinte nas DIRPF's do período sob fiscalização, informação idêntica à constante dos NIRF's (fls. 1.219 a 1.225), encontram-se todas em Planaltina – DF; já, nas notas fiscais cujo de venda emitidas pelo contribuinte, quando relacionadas à fazenda Manga ou Estiva, a mesma se encontra localizada em São Sebastião – DF.

Diante dessa situação, a fiscalização entendeu pela impossibilidade do contribuinte ser enquadrado como produtor rural, devido a inexistência de despesas necessárias e imprescindíveis à produção, a qual é condição essencial para que os rendimentos declarados sejam considerados atividade rural.

Alega o contribuinte que, após ser intimado, apresentou petição juntando o seu livro caixa e notas fiscais de venda da produção agrícola e compra de insumos, comprovando as receitas obtidas e as despesas incorridas no período objeto da fiscalização.

Além disso dispõe o recorrente que *as vendas do anos de 2010 se referem aos produtos plantados em 2009 e colhidos e vendidos em 2010 e as vendas do ano de 2011 se referem à produção colhida em 2010 e que estavam estocada nos armazéns das Fazendas, o que também justifica a ausência de despesas contabilizadas em nome do Recorrente nestes anos.*

Aduz também o contribuinte que foi realizada parceria com familiares, sendo que parte dos custos e despesas relacionadas à produção agrícola foi paga por seu pai, sua mãe e irmãs, sendo certo que estes custos foram escriturados nos respectivos livros caixa, como comprovam os documentos de fls. 2007/2154.

Sobre a situação dos funcionários relacionados à atividade rural desenvolvida, o contribuinte salientou que, por questões operacionais, administrativas e da proximidade das propriedades rurais, os funcionários estavam registrados em nome do avô do recorrente, já falecido, representado pelo inventariante, Luiz Estevão de Oliveira Neto.

A respeito da matéria, cabe citar os seguintes dispositivos da Lei 8.023/90:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

*Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das **receitas recebidas e das despesas pagas** no ano-base.*

Embora se tenha como pressuposto a noção de renda estabelecida pela Constituição e pelo CTN, a tributação da atividade rural para a pessoa física possui características específicas que, além do diploma legal citado, estão disciplinadas pelas Leis n. 7.713/88, 8.023/90 e 9.250/95, bem como o Decreto n.º 3.000/99 (art. 57 a 72) e Instrução Normativa n.º 83/2001.

O artigo 11 da IN 83/2001 enuncia que se considera como resultado da atividade rural *a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física.*

Assim, o resultado da exploração rural deve ser apurado mediante escrituração em livro caixa, abrangendo receitas, bem como as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

No caso em análise, diante do conjunto das provas carreadas aos autos, verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente esclarecem as inconsistências identificadas pela fiscalização, de modo que resta evidente a ocorrência do desenvolvimento da atividade rural, nos termos exigidos pela legislação para fins de tributação favorecida, inclusive considerando as Notas Fiscais do Produtor apresentadas.

Destaca-se que o recorrente comprovou a origem das receitas auferidas e das despesas incorridas, assim como a relação de parceria mantida com seus familiares.

Não há como negar, no presente caso, a existência de uma parceria familiar que, embora carente de certas formalidades, tem como objetivo a exploração da atividade rural.

Além disso, a autoridade fiscal não apontou vícios nas notas fiscais de venda de produtos rurais emitidas pelo recorrente, bem como eventual inexistência dos clientes para os quais foram emitidas as notas.

Pelas informações, documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, verifica-se a existência da atividade rural, embora, em razão da parceria e distribuição de despesas, não tenha ocorrido a escrituração da forma devida.

Não entendo pela descaracterização do desenvolvimento da atividade, pois inexistiu comprovação da inidoneidade das provas apresentadas pelo contribuinte, bem como a

autoridade fiscal não vislumbrou a desvinculação da receita com relação à atividade rural desenvolvida.

Observa-se que no relato do Termo de Verificação há descrição de que, nos anos em questão, não houve despesa com a atividade rural, contudo, no decorrer dos autos foi demonstrada a existência de despesas incorridas pelo recorrente e seus parceiros.

A autoridade fiscal asseverou que as fazendas, onde eram desenvolvidas as atividades, não pertencem ao recorrente, mas ao Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, seu pai, e que as despesas lançadas em nome das Sras. Cleucy Meireles de Oliveira e Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, mãe e irmã do recorrente, seriam inaptas para comprovar a existência de despesas na atividade rural. Ocorre que o Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto e as Sras. Cleucy Meireles de Oliveira e Sra. Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende haviam celebrado contrato de parceria com o contribuinte para explorar a atividade rural nas fazendas, conforme contrato anexo, fls. 2002 a 2004, o que justifica o pagamento de algumas despesas relacionadas à atividade rural desenvolvida, pois parte dos custos e das despesas relacionadas à produção agrícola do recorrente foi paga por estas pessoas, escriturados nos respectivos livros caixa, fls. 2008 a 2154. Este cenário explica o motivo pelo qual boa parte das despesas incorridas pelo contribuinte se refere a despesas com defensivos agrícolas, pois cada parte no contrato se responsabilizava pela maior parte da aquisição de determinado insumo, o que fez com que houvesse a falsa impressão de que o impugnante apenas adquiriu determinados insumos agrícola.

Salienta-se que o fato de o imóvel não ser de propriedade do recorrente não impede o exercício da atividade em questão, sendo a propriedade pertencente a seu pai, que juntamente com seus irmãos declaram atividade rural e mantém livro caixa com despesas de atividade rural.

Com relação aos funcionários, por razões operacionais, administrativas e em razão da proximidade entre as propriedades rurais, estavam todos registrados em nome do espólio do avô do recorrente, Sr. Lino Martins Pinto, do qual o seu pai é inventariante, folhas de pagamentos anexas às fls. 2156 a 2167 e comprovante da nomeação do inventariante às fls. 2.169.

Corroborando a alegação da exploração de atividade rural, foi juntado aos autos o comprovante de Inscrição de situação no cadastro fiscal do DF - DIF, fl. 2.593, para recolhimento do ICMS, que qualifica o contribuinte como Produtor Agropecuário.

Dessa forma, o contribuinte esclareceu e comprovou cabalmente que explorou atividade rural no período fiscalizado, vez que as alegações lançadas pelo fiscal autuante acerca da ilegitimidade de parte das despesas incorridas foram totalmente esclarecidas e rebatidas, comprovando que efetivamente o desenvolvimento de atividade rural em pareceria com seu pai e irmãos.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja mantida a classificação descrita na Declaração de Ajuste com relação aos rendimentos da atividade rural, devendo, em razão da irregularidade da escrituração ser procedido o arbitramento à base de 20% da receita bruta.

5. Da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, em procedimento de fiscalização de Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira, em razão de possuir conta bancária em conjunto com o autuado – conta nº 3.004-P da agência 0707/2 do Banco Bradesco –, foi intimada a comprovar a origem de créditos na conta e assim respondeu:

“Quanto à conta corrente 3004-P a mesma foi aberta em conjunto com meus irmãos Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende e Luiz Estevão de Oliveira, sendo a movimentação do ano de 2010 de responsabilidade dos mesmos, visto que não a movimenteí.”

Portanto, a senhora Ilca não apresentou justificção de origem dos valores selecionados pela fiscalização da RFB relativamente à citada conta.

Os demais titulares da Conta (Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, Luiz Estevão de Oliveira e Cleuci Meireles Estevão de Oliveira) também foram intimados e reintimados, porém não apresentaram resposta ou esclarecimento nem fizeram contato com a fiscalização, de forma que os créditos relativos a esta conta sem comprovação de origem foram lançados divididos igualmente pelos 4 correntistas.

Aduz o contribuinte que os depósitos em questão se referem a três grupos de operações: *a) rendimentos oriundos de Resgates de Aplicações em Clubes de Investimento; b) rendimentos oriundos da prática de atividade rural pelos irmãos do recorrente; e c) outros rendimentos oriundos tanto de estornos bancários como de transferência entre contas de mesma titularidade.*

Sobre os Rendimentos oriundos de Resgates de Aplicações em Clubes de Investimento (Coinvalores CCVM), a decisão de primeira instância consignou que houve *transferência de valores entre contas de mesma titularidade, devendo tais valores ser excluídos da autuação, a teor do inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, fl. 2.325.*

Com relação aos documentos emitidos pela Coinvalores CCVM Ltda, tão somente aqueles relativos ao Recorrente foram considerados como de origem comprovada. Quanto aos resgates efetuados pelos demais co-titulares (Ilca, Cleuci e Fernanda), a D. Autoridade Julgadora considerou como de origem não comprovada, pois os históricos das operações, supostamente, indicariam transferência de recursos para contas diversas da c/c 3.004-P.

Além disso, a fiscalização considerou como de origem não comprovada os resgates efetuados pelo Sr. Luiz Eduardo Estevão de Oliveira e Luíza Meireles Estevão, irmão do recorrente, em razão deles não serem co-titulares da conta corrente.

Não obstante tal consideração, compulsando-se os autos, observa-se que os valores dos Certificados de Aplicação e Resgate realizados em nome de Luiz Eduardo coincidem com os valores dos depósitos ocorridos entre 02/02/2010 e 12/02/2010, sendo justificada a ausência da co-titularidade, em razão de ser menor de idade, à época, e não manter conta em instituições financeiras, doc. 03.

Sobre os resgates efetuados por Luíza M.E. de Oliveira, restaram comprovados, mas na conta 0003.002-3, que não foi objeto da presente fiscalização, devendo, portanto, ser excluídos no presente lançamento.

Desse modo, os valores aos resgates realizados em nome de Luiz Eduardo e de Luíza M.E. devem ser excluídos da autuação.

Foi elaborada planilha pelo recorrente na qual constam os depósitos indevidamente incluídos na Planilha anexa ao TVF, fls. 1.266 a 1271, conforme constam das fls. 2.489 (TED-TRANSF ELET DISPON REMET. COINVALORES CCVM LTDA).

Nesse contexto, também devem ser excluídos os valores constantes da planilha realizada pela fiscalização referentes a conta bancária diversa da conta 3.004-P.

Além disso, cabe salientar que deve ser considerada comprovada a origem dos Resgates de Aplicações depositados na conta 3.004-P relativos aos co-titulares, pois anexa a documentação comprobatória das aplicações e resgates coincidentes com datas e valores constantes dos extratos bancários.

No que se referem aos depósitos bancários vinculados à atividade rural, cabe destacar que os depósitos relativos ao recorrente já serão excluídos, em razão da alegação de duplicidade do lançamento, considerando os valores declarados como decorrentes da atividade rural.

Já no que se referem aos depósitos relacionados à irmã do recorrente, Sra. Fernanda Meireles Estevão de Oliveira, considero não comprovada a origem dos depósitos, com base na documentação comprobatória apresentada (comparação dos valores e datas das Notas Fiscais de venda de soja, milho, trigo, sorgo e feijão, bem como dos créditos lançados, fls. 2.244 a 2.280).

Por amostragem, cabe mencionar o item 196 da Planilha, conforme segue:

*12/08/2010 - R\$ 50.000,00 - RECEBIMENTO MEGA
ALIMENTOS - VENDA SORGO - FERNANDA M. E. DE
OLIVEIRA - NOTAS FISCAIS 2359; 2360; 2361; 2362; 2363;
2364; 2365; 2366.*

Observa-se que os valores das notas referidas perfazem a quantia de R\$ 49.397,50 e não coincidem com as datas dos depósitos.

Assim, não há como afirmar que os valores dispostos nas Notas do Produtor referente à Sra. Fernanda vinculam-se aos depósitos constantes dos extratos bancários, tendo em vista que não há coincidência entre datas e/ou valores.

Quanto aos **arrendamentos**, a Delegacia de Origem não considerou a justificativa dos créditos bancários do recorrente com base apenas em recibos, fls. 2.262 a 2.266, por se mostrarem insuficientes para a comprovação.

Contudo, assevera o recorrente que também foi colacionada aos autos a Declaração retificadora da Sra. Cleuci (co-titular) que demonstrou o oferecimento dos valores à tributação (itens 254, 255, 257, 258 e 259 da Declaração Retificadora).

Nesse contexto, considero comprovada a origem dos depósitos relativos aos arrendamentos.

Sobre o depósito de R\$ 110.000,00 (resultado da venda de um pulverizador Jacto, modelo Uniport 2.000), a decisão recorrida consignou que, não sendo o recibo emitido por um dos co-titulares da conta 3.004-P, resta ausente a comprovação da origem.

Não obstante tal fundamento, observa-se que a Nota Fiscal de venda do pulverizador pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A ao Sr. Lino, no valor de 230.425,50; foi emitido recibo pelo espólio do Sr. Lino em 2010, comprovando o recebimento da quantia de R\$ 110.000,00 pela venda da mesma máquina, com as mesmas características descritas na Nota Fiscal; e comprovante de depósito do Banco Bradesco.

Portanto, com a análise das datas, é possível concluir que o valor de R\$ 110.000,00 é oriundo da venda do pulverizador, de modo que se mostra comprovada a origem do mencionado depósito.

Ademais, sobre os estornos bancários, transferências de mesma titularidade e cheques devolvidos, impõe-se a exclusão da planilha de depósitos de origem não comprovada.

Acerca dos alegados contratos de mútuo, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos (fls. 1418/1438; doc. 06; doc. 07; doc. 08 e doc. 09):

- a) extratos bancários da conta do recorrente e de seus irmãos;*
- b) comprovantes das transferências efetuadas pelas empresas Palma, BSB Administração e Participações LTDA ME, LCC Construtora e Participações S.A e KBR Construções e Participações S.A;*
- c) extrato bancário da conta das empresas constando o depósito da quantia emprestada;*
- d) contrato de mútuo entre a irmã do recorrente e a empresa Palma no montante de R\$ 1.500.000,00;*
- e) contrato de conta corrente contábil entre a empresa Palma e as demais.*

Desse modo, pelo conjunto das provas apresentadas, fls. 2638 a 2.665, foi demonstrada a transferência dos valores e várias devoluções.

Ressalto que não foi possível fazer um cotejamento de valores exatos, mas, pelos documentos apresentados, infere-se que houve, de fato, o mútuo alegado.

Sobre a adução relativa ao caráter confiscatório da multa, que esbarra em alegação de inconstitucionalidade, afasto a apreciação, considerando o Enunciado de Súmula CARF n.º 2 abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange à aplicação dos juros de mora e da multa de ofício, cumpre esclarecer, conforme destacou a Delegacia de Origem que o valor dos juros foi calculado apenas sobre o imposto exigido, não incidindo sobre a multa de ofício, fl. 1.290.

Sobre a multa de ofício e os juros de mora, faz-se relevante elucidar:

Multa de Ofício

A imposição da multa de ofício calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, cujo teor é o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Juros de Mora

Os juros de mora cobrados no lançamento (fl. 123) equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, estando em consonância com a Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, assim descrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento nesta seara.

Apenas pelo debate, cabe destacar a possibilidade de incidência dos juros sobre a multa de ofício, considerando que a multa integra o crédito tributário.

A respeito da qualificação da multa, como incidia apenas sobre os rendimentos reclassificados, situação na qual dei provimento ao recurso, a discussão perdeu o objeto.

6. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso para:

a) reconhecer a comprovação da caracterização do desenvolvimento da atividade rural, tal como declarada pelo recorrente, devendo ser considerado o arbitramento de 20% da receita bruta, consoante legislação de regência;

b) reconhecer a comprovação da origem dos valores depositados em conta relativos aos Resgates de Aplicações do Sr. Luiz Eduardo e Luíza M. E. de Oliveira; **dos Resgates de Aplicações depositados na conta 3.004-P relativos aos co-titulares; dos depósitos relativos aos arrendamentos, do depósito no valor de R\$ 110.000,00 referente à venda de um pulverizador e dos depósitos a título de mútuo;**

c) **excluir da planilha de depósitos objeto da autuação os estornos bancários, transferências de mesma titularidade e cheques devolvidos, os valores constantes da planilha realizada pela fiscalização referentes a conta bancária diversa da conta 3.004-P;**

d) **excluir da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada os rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e exclusivamente na fonte.**

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Voto Vencedor

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado

Em que pesem a fundamentação e a logicidade do voto da ilustre Conselheira Relatora, ousou, com a devida vênia, dela discordar quanto à comprovação dos mútuos realizados.

Antes de fundamentar minha discordância, necessário aclarar minha nução com os demais pontos do voto da insigne Relatora.

Não verifico a comprovação dos contratos mútuos alegados. Reproduzo o trecho que exprime meu desacordo com a motivação adotada.

"Acerca dos alegados contratos de mútuo, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos (fls. 1418/1438; doc. 06; doc. 07; doc. 08 e doc. 09):

a) extratos bancários da conta do recorrente e de seus irmãos;

b) comprovantes das transferências efetuadas pelas empresas Palma, BSB Administração e Participações LTDA ME, LCC Construtora e Participações S.A e KBR Construções e Participações S.A;

c) extrato bancário da conta das empresas constando o depósito da quantia emprestada;

d) contrato de mútuo entre a irmã do recorrente e a empresa Palma no montante de R\$ 1.500.000,00;

e) contrato de conta corrente contábil entre a empresa Palma e as demais.

Desse modo, pelo conjunto das provas apresentadas, fls. 2638 a 2.665, foi demonstrada a transferência dos valores e várias devoluções.

Ressalto que não foi possível fazer um cotejamento de valores exatos, mas, pelos documentos apresentados, infere-se que houve, de fato, o mútuo alegado."

Esse o ponto do dissenso. Como sempre externalizo, em meus votos e verbalmente nas sessões, me filio àqueles para quem o contrato de mútuo em dinheiro, pela sua inerente falta de formalidade e infelizmente, inegável desvirtuamento de uso por muitos, exige que se comprove, como matéria de defesa, o fluxo de numerário. Isto é, o efetivo empréstimo e e devolução.

Para mim, mesmo sendo um contrato jurídico válido, o mútuo de dinheiro atrai um ônus probatório mais custoso para quem dele se utiliza, justamente por ele se prestar muito facilmente à simulação e como dito, infelizmente, ser muito utilizado para tanto - ou seja, o mútuo deve ser efetivamente comprovado pelo interessado, não bastando a mera

apresentação de seu instrumento de constituição ou alguns documentos comprobatórios do empréstimo alegado.

Como ressalta a Relatora, não foi possível um cotejamento do valores que externasse o empréstimo e sua necessária devolução. Ao contrário daqueles que entendem que em um negócio entre familiares as comprovações se tornam despiciendas, vejo, no caso em concreto, um atividade empresarial robusta, ensejadora de controles mais profissionais, típicos dos negócios jurídicos de vulto, ainda que entre parentes.

Assim, havendo o aludido contrato, seria totalmente plausível a apresentação do fluxo financeiro que o comprovaria. Mera planilha, indicando os empréstimos e as respectivas devoluções seria suficiente.

Como dito pela Relatora, não houve tal comprovação.

Nesse sentido, não soube o Recorrente se desvencilhar do ônus da prova que afastaria a presunção da receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Não houve a comprovação do mútuo alegado, e portanto, não houve a comprovação da origem dos recursos movimentados na conta corrente.

Diante do exposto, forçoso negar provimento ao recurso nessa parte.

CONCLUSÃO

Por força dos argumentos e fundamentos apresentados, por mim e pela Conselheira Relatora, **concluo, unindo os votos**, no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso para:

a) reconhecer a comprovação da caracterização do desenvolvimento da atividade rural, tal como declarada pelo recorrente, devendo ser considerado o arbitramento de 20% da receita bruta, consoante legislação de regência;

b) reconhecer a comprovação da origem dos valores depositados em conta relativos aos Resgates de Aplicações do Sr. Luiz Eduardo e Luíza M. E. de Oliveira; **dos Resgates de Aplicações depositados na conta 3.004-P relativos aos co-titulares; dos depósitos relativos aos arrendamentos e do depósito no valor de R\$ 110.000,00 referente à venda de um pulverizador;**

c) **excluir da planilha de depósitos objeto da autuação os estornos bancários, transferências de mesma titularidade e cheques devolvidos, os valores constantes da planilha realizada pela fiscalização referentes a conta bancária diversa da conta 3.004-P;**

d) **excluir da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada os rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e exclusivamente na fonte.**

(assinado digitalmente)

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Redator Designado

